



POLÍTICA DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DE ADULTOS VULNERÁVEIS (PPIAV)

1. DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA

Levando em consideração o critério de corresponsabilidade individual e coletiva que preside a aplicação da Política de Proteção da Infância e de Adultos Vulneráveis seus destinatários são, em primeiro lugar:

- a) Os colaboradores remunerados,
- b) Os voluntários
- c) Parceiros e
- d) Profissionais externos

Todos os colaboradores, voluntários, parceiros e profissionais externos da CNBB devem conhecer e promover os princípios institucionais de proteção das crianças, dos adolescentes e dos adultos vulneráveis. Todos receberão instruções sobre como prevenir abusos, maus-tratos e de que maneira as suspeitas e denúncias deverão ser informadas para as investigações transparentes por parte de um Comitê de Proteção.

2. PRINCÍPIOS BÁSICOS

Os princípios básicos da Política de Proteção da Infância e de Adultos Vulneráveis se baseiam nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente entre eles: A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças (1989) e Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. As disposições da Igreja Católica, incluindo a Carta Apostólica sob forma de "*Motu Proprio*" do Sumo





Pontífice Francisco sobre A Proteção dos Menores e dos Adultos Vulneráveis (2019).

Leis internacionais sobre os direitos das crianças e dos adultos vulneráveis.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabelece as bases para a proteção das crianças em todos os lugares e em todos os momentos através de seus artigos:

- 3 (Todas as ações relativas às crianças),
- 19 (proteção contra abuso e negligência),
- 34 (proteção contra exploração e abuso sexual),
- 36 (direito de ser protegido de todas as formas de exploração que prejudique qualquer aspecto do bem-estar da criança),
- 37 (direito de não ser submetido a tortura ou tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante) e
- 39 (direito à recuperação física e psicológica e reinserção social).

A Declaração dos Direitos da Criança (1959), diz *“que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.”* No ano de 1989, a fim de potencializar os princípios da Declaração, os Estados Parte firmaram a Convenção sobre os Direitos da Criança¹ com 54 artigos que orientam sobre a promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes ao redor do mundo.

¹ Compõem ainda, o arcabouço da Convenção, os seguintes documentos: Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados; Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda (tráfico de crianças, prostituição e pornografia infantil); Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações.





Ao ratificar a Convenção, os Estados Parte, incluindo o Brasil, obrigam-se a garantir que as crianças e adolescentes tenham os direitos realizados a partir de princípios fundamentais como: o interesse superior da criança; direito à não discriminação; o direito à vida e ao desenvolvimento e o direito à participação da criança nas decisões que afetem sua vida. Nos artigos 19, 34 e 39 a Convenção trata sobre situações de abuso contra crianças, apregoando que são necessárias “medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra a violência, abuso e tratamento negligente”.

O artigo 2.º da Convenção estabelece o princípio fundamental da não discriminação como um pilar fundamental dos direitos humanos a nível internacional. Essa política de proteção também é consistente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo as Metas:

- **5.2** - Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.
- **16.2** - Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

O artigo 2.1 da CDC diz: Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e garantir os direitos estabelecidos nesta Convenção a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou de seus pais ou representantes legais.





A Política de Proteção da Infância e dos Adultos Vulneráveis leva em consideração as palavras do Papa Francisco em sua Carta Apostólica *Motu Proprio: Vos Estis Lux Mundi* (2023):

“...Todos nós, de fato, somos chamados a dar testemunho concreto da fé em Cristo na nossa vida e, de modo particular, na nossa relação com o próximo.

Os crimes de abuso sexual ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e ferem a comunidade de fiéis. A fim de que tais fenômenos, em todas as suas formas, não aconteçam mais, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o empenho moral possam concorrer para fomentar a plena credibilidade do anúncio evangélico e a eficácia da missão da Igreja. Isso se torna possível somente com a graça do Espírito Santo derramado nos corações, porque sempre devemos recordar as palavras de Jesus: “Sem mim, nada podeis fazer” (Jo 15, 5)

... Em virtude do seu ministério, de fato, eles regem “as Igrejas particulares que lhes foram confiadas como vigários e legados de Cristo, com conselhos, exortações e exemplos, mas também com autoridade e sacro poder, do qual, porém, não usarão senão para edificar seu rebanho na verdade e na santidade, lembrados de quem é o maior deve fazer-se o menor e aquele que manda deve ser como o que serve (Lc 22,26-27) (LG, n. 27)

... Por isso, é bom que sejam adotados a nível universal procedimentos direcionados a prevenir e contrastar estes crimes que atraíam a confiança dos fiéis.”²

3. ASPECTOS JURÍDICOS

² Carta Apostólica em Forma de Motu Proprio, “Vos Estis Lux Mundi” (2023) Páginas 7 e 8.





A CNBB reconhece a centralidade da garantia dos Direitos Humanos para todas as pessoas. Todavia, para reafirmar seu compromisso cristão de defesa da vida dos pequeninos e pequeninas, reconhece a especificidade dos direitos de crianças, adolescentes e dos adultos vulneráveis como seres que demandam atenção prioritária por parte dos governos, da sociedade, das famílias e da Igreja. Para firmar esse compromisso estabelece essa política interna de proteção como compromisso para que todas as crianças, adolescentes e adultos vulneráveis se sintam seguros e protegidos pelos agentes da CNBB.

No Brasil, a trajetória de incidência e articulação da Sociedade Civil, incluindo pastorais da Igreja Católica, desencadearam na elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. O documento, considerado um baluarte mundial para a promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, é um esforço de assumir os sujeitos não como pessoas incapazes, objetos da ação tutelada do Estado, da sociedade e das famílias. Por isso, seu artigo 3º apresenta que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Destaca-se, ainda, os mais frequentes tipos de violência praticados contra crianças e adolescentes, de acordo com o ECA³.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido

³ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm





na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241 - A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático,





fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I. Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
- II. Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

- I. Agente público no exercício de suas funções.





- II. Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo.
- III. Representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, a criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I. Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;





- II. Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

“O abuso e os maus-tratos à criança incluem todas as formas de maus-tratos graves, físicos e/ou afetivos, o abuso sexual, abandono ou tratamento negligente, exploração comercial ou outra que resultam em riscos reais ou potenciais à sua saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, poder ou confiança”.⁴

A partir disto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define as seguintes categorias de abuso:

- a) Abuso físico – dano físico real ou potencial infligido a uma criança, ou a renúncia de assumir o papel de defender a criança de danos físicos.
- b) Abuso sexual – contato de caráter sexual, real ou ameaçador contra uma criança, como, qualquer forma de atividade sexual, como contato físico despuddorado, coito, etc., bem como atividades que não envolvam contato físico, como, por exemplo, a exibição de material pornográfico.
- c) Maus-tratos emocionais – compreende a privação de um ambiente que esteja inapropriado para promover o desenvolvimento psicossocial da

⁴ Organização Mundial da Saúde, Report of the Consultation on Child Abuse Prevention, Genebra 1999.





criança, bem como maus-tratos verbais, humilhação, menosprezo e rejeição com impacto negativo ao desenvolvimento psíquico-comportamental da criança.

- d) Exploração – exploração comercial ou de qualquer outro tipo em atividades realizadas pela criança em benefício de terceiros. Estas atividades abrangem a exploração do trabalho infantil, a exploração sexual e todas as demais atividades prejudiciais à saúde física e mental da criança, que a afastam da educação, perturbam e desestabilizam seu desenvolvimento moral e psicossocial.
- e) Negligência – ocorre quando a criança é privada dos cuidados básicos necessários para seu desenvolvimento psicossocial, tais como saúde, alimentação, vestuário, abrigo, educação, lazer, etc.

A CNBB ancora seus mecanismos de proteção de crianças, adolescentes e adultos vulneráveis nos marcos e definições acima destacados e no ensino da Igreja, com atenção ao chamado do Papa Francisco de enfrentamento aos abusos contra todos os acima citados. A CNBB considera, para fins deste documento e de sua missão, que crianças são todas as pessoas com idade entre 0 e 12 anos. Adolescentes são aqueles que estão na faixa etária de 12 a 18 anos, sendo que no Brasil os sujeitos a partir dos 15 anos são considerados jovens, de acordo com o Estatuto da Juventude. Já os vulneráveis são os que apresentam seu estado de fragilidade decorrente de fatores objetivos e subjetivos relacionados a condições diversas, que comprometem sua capacidade de prevenção, resistência ou recuperação de possíveis abusos.

4. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO





A Política de Proteção da Infância e de Adultos Vulneráveis para colaboradores da CNBB: é um compromisso pessoal para todos os colaboradores institucionais a fim de assegurar a proteção de tais indivíduos durante interações com os colaboradores. É também um procedimento que visa proteger os próprios colaboradores de suspeitas e denúncias infundadas.

A CNBB se compromete a respeitar os requisitos do direito internacional em proteção da criança e adolescentes e os mecanismos e medidas de controle estabelecidos pela legislação e regulamentação em vigor no Brasil. As ações que a CNBB realizará, em casos de violência comprovada ou presumida, também se enquadram nestas disposições e será realizado respeitando a dignidade de cada pessoa, a proteção da criança, do adolescente e dos adultos vulneráveis reveladores e o princípio da presunção de inocência.

No momento da contratação de pessoas, a CNBB levará em consideração alguns requisitos para a contratação de profissionais, sejam eles colaboradores de atuação direta ou indireta com as crianças, adolescentes e adultos vulneráveis:

- a) Os editais ou chamadas de seleção de colaboradores contratados ou voluntários da CNBB deverão apresentar os requisitos, observando estratégias de proteção, tais como: coleta de pelo menos duas referências profissionais, cartas de recomendação e o currículo vitae;
- b) Se o trabalho for realizado diretamente com crianças, adolescentes ou adultos vulneráveis, através de projetos e programas que tenham como público beneficiário esses sujeitos, o profissional deverá ainda apresentar duas cartas de recomendação sobre trabalhos anteriores com crianças e adolescentes além de ser convidado, em caso de aprovação do currículo, para entrevistas específicas a serem realizadas individualmente ou em grupo.





c) Os novos colaboradores da CNBB receberão os marcos institucionais que apresentam missão, diretrizes e objetivos da instituição, bem como serão orientados a ler e se comprometerem com os mecanismos de proteção integral de crianças, adolescentes e adultos vulneráveis apresentados nesta política interna. A equipe do Departamento "Gestão de Pessoas" da CNBB, bem como assessores internos e externos e outros agentes locais se comprometem a acompanhar os colaboradores no processo de aprofundamento sobre os procedimentos da política.

Em casos de suspeita de violência contra crianças, adolescentes ou adultos vulneráveis, funcionários remunerados e voluntários regulares notificarão seu superior e, na medida do possível, tentarão em conjunto esclarecer a situação assim que possível. Se houver suspeita, a vigilância será necessária sem causar mais deterioração. Confirmada a suspeita, deve-se adotar o procedimento estabelecido para casos de violência comprovada.

No caso de violência comprovada contra crianças, adolescentes ou adultos vulneráveis, funcionários remunerados e voluntários regulares alertarão seus superiores hierárquicos, que por sua vez alertará o Secretário-Geral e o Presidente da CNBB. Juntos, eles garantirão a rápida implementação de proteção e assistência ativa à(s) vítima(s). Também entrarão em contato com as autoridades administrativas e/ou judiciais o mais rapidamente possível e adotarão os procedimentos oficiais.

Se os superiores permanecem inertes ou são eles próprios os agentes da violência, recomenda-se que contactem diretamente os membros superiores para determinar as medidas a serem tomadas:

Sanções se aplicam a funcionários remunerados e voluntários que são culpados ou cúmplices em atos de abuso. O silêncio diante desses atos é





considerado uma forma de cumplicidade. Por outro lado, essas sanções também se aplicam no caso de denúncias caluniosas.

No quadro e nos limites do seu poder administrativo, a CNBB pode, portanto, pronunciar-se sobre as medidas disciplinares necessárias, incluindo demissões ou qualquer outra forma de quebra do vínculo contratual. As sanções pronunciadas pela CNBB não substituem o encaminhamento às autoridades administrativas e/ou judiciárias nem as medidas e condenações que eles podem estabelecer.

Ao assinar a Política de Proteção da Infância e de Adultos Vulneráveis, os colaboradores da CNBB se comprometem – no âmbito das atividades de trabalho, incluindo os expedientes de comunicação de natureza digital/virtual - a criar um ambiente seguro e protegido para as crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, obrigando-se a:

- a) seguir este Código para proteger todas as crianças, adolescentes e adultos vulneráveis contra abusos e maus-tratos;
- b) encaminhar imediatamente suspeitas, denúncias e incidentes ao Comitê de Proteção da CNBB;
- c) promover um ambiente de segurança que encoraje também as crianças, adolescentes e adultos vulneráveis;
- d) escutar e respeitar a opinião das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis reconhecendo-as como sujeitos de direitos;
- e) tratar com respeito e dignidade todas as crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, sem discriminação de nenhuma forma;
- f) garantir sempre que possível que em caso de uma criança, adolescente e vulnerável ter contato com algum colaborador da CNBB durante as atividades institucionais, outro adulto também esteja presente;





- g) respeitar a dignidade das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, preservando seus dados pessoais, endereço e fotografias, vídeos e matérias públicas;
- h) utilizar de metodologias pedagógicas que promovam a autonomia das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis sem jamais recorrer à violência ou humilhação;
- i) Não se envolver em atividades que possam colocar a criança, adolescente ou vulnerável em perigo físico ou psicológico ou em uma situação perturbadora ou embaraçosa;
- j) Respeitar a proibição de todas as formas de violência contra uma criança, adolescente ou vulnerável, de acordo com artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança;
- k) Abster-se de baixar, visualizar ou divulgar qualquer material de natureza comercial de abuso sexual infantil;
- l) Abster-se de comportamento e linguagem ou conteúdo inadequados e impróprios (profanação, insinuações sexuais, etc.)

5. NORMAS GERAIS DE COMUNICAÇÃO PARA PROTEÇÃO

A CNBB compromete-se a promover o uso adequado de qualquer meio - tanto em papel como digital - de sua comunicação, de acordo com o melhor interesse da criança, adolescente e vulnerável.

Em caso de materiais de comunicação elaborados para crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, a CNBB adotará linguagem compreensível e deverá primar pela proteção de tais indivíduos, considerando suas respectivas especificidades. Está proibida a publicação de materiais que reforcem estereótipos negativos ou que estigmatizem crianças, adolescentes e adultos





vulneráveis. Não é permitido a utilização de imagens que exploram a condição de empobrecimento ou injustiça para fins comerciais ou que coloquem as crianças, adolescentes e adultos vulneráveis em situação de vítimas.

Os materiais elaborados sobre histórias de vida, bem como as respectivas imagens, devem ter o consentimento formal dos responsáveis pela criança, adolescente ou vulnerável, e somente deve ser publicado após a aprovação final dos mesmos.

Deverá ser obtido o consentimento informado da criança e do pai/mãe/curador antes da utilização das imagens ou informações pessoais. Um consentimento verbal semelhante ao Formulário de Consentimento (anexo) poderá ser gravado com um gravador de áudio.

Em caso de fotografias ou vídeos de crianças e adolescentes em atividades da CNBB, e caso a instituição publique os materiais, os responsáveis deverão assinar um Termo de Autorização para Uso da Imagem.

Os corpos das crianças e adolescentes deverão ser protegidos em caso de fotografias ou vídeos, sempre que possível utilizando roupas, desde que também respeite as culturas em que esses sujeitos utilizem poucas vestimentas, como em algumas comunidades indígenas e outros grupos.

Crianças, adolescentes e adultos vulneráveis em algumas situações específicas merecem cuidado especial por parte das ações de comunicação da CNBB. São elas:

- a) as vítimas de todas as formas de violência;
- b) as que vivem com HIV/AIDS;
- c) as envolvidas em conflitos armados;





- d) as solicitantes de asilo, refugiadas, migrantes ou apátridas (dentro e fora do país de origem);
- e) as que sofrem traumas resultantes de desastres naturais, guerras e outros.

Nos casos acima, o colaborador deverá avaliar, sempre em diálogo com outros profissionais, os riscos que poderão ser causados em caso de divulgação dos conteúdos. É recomendável ainda, avaliar os riscos pelos seguintes níveis:

- a) **Nível de risco 1:** [baixo risco de violência e estigmatização] – informações sobre o local e o rosto das crianças podem ser publicados, desde que autorizados pelos responsáveis;
- b) **Nível de risco 2:** [risco médio de violência e estigmatização] – tanto os rostos quanto as informações sobre a localidade devem ser tratados de forma aproximada, desde que autorizado pelos responsáveis;
- c) **Nível de risco 3:** [alto índice de violência e estigmatização] – em nenhuma hipótese os rostos deverão ser reconhecíveis. É recomendável que as informações sobre local sejam alteradas.

6. SISTEMA DE GESTÃO DE OCORRÊNCIAS

Ao adotar a Política de Proteção da Infância e de Adultos Vulneráveis, a CNBB se compromete com a segurança e o interesse superior das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis. Para isso, estabelece a seguir o fluxograma de gestão das ocorrências em dois possíveis cenários de risco: 1) quando envolve colaboradores da CNBB (diretos e indiretos, incluindo voluntários) e 2) quando envolve terceiros (incluindo denúncias contra membros das famílias, vizinhos e etc).

As suspeitas ou denúncias poderão ser feitas por qualquer colaborador da CNBB ou pessoa externa, através de distintos meios: telefone, e-mail, carta





enviada via correio ou conversa pessoal. A identidade do denunciante, caso solicite o anonimato, será mantida em sigilo sob qualquer hipótese.

As denúncias ou suspeitas deverão ser comunicadas ao Comitê de Política Infantil e Adultos Vulneráveis da CNBB, que procederá a investigação dos casos.

Em caso de a suspeita/denúncia envolver colaboradores da CNBB, os procedimentos serão os seguintes:

- a) **PASSO 1:** Recebimento da denúncia em algum dos canais de comunicação do Comitê de Proteção ou da CNBB;
- b) **PASSO 2:** A suspeita ou denúncia deverá ser encaminhada para os membros do Comitê de Proteção, que terão o compromisso de fazer as primeiras análises e dar os encaminhamentos;
- c) **PASSO 3:** O Comitê de Proteção solicitará ao Secretariado Geral da CNBB o afastamento imediato do(s) colaborador(es) envolvido(s) até que todos os fatos sejam apurados;
- d) **PASSO 4:** O Comitê de Proteção analisará o tipo de denúncia, o tipo de violação e os atores envolvidos;
- e) **PASSO 5:** O Comitê de Proteção dará seguimento através de escutas dos atores envolvidos, primordialmente a criança/adolescente/vulnerável, responsável e o colaborador, coletando informações e apresentando os próximos procedimentos que poderão ocorrer a partir daquele momento. Caso necessário, o Comitê poderá ainda convidar outras pessoas e/ou solicitar documentos para avançar no tratamento da suspeita/denúncia;
- f) **PASSO 6:** O Comitê de Proteção deverá formalizar imediatamente a suspeita/denúncia junto ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público" em caso de confirmação da suspeita.
- g) **PASSO 7:** Em caso de confirmação sobre situação de abuso ou maus-tratos, o colaborador será desvinculado imediatamente da CNBB.





h) **PASSO 8:** Em caso de as investigações do Conselho Tutelar e/ou Ministério Público apontarem para a não comprovação da situação de abuso ou maus-tratos, o colaborador será readmitido imediatamente e o caso arquivado. A criança, o adolescente, o vulnerável e a família envolvida serão convidadas para diálogos sobre os mecanismos de proteção.

Em caso de a suspeita/denúncia envolver terceiros, os procedimentos serão os seguintes:

- a) **PASSO 1:** Recebimento da denúncia em algum dos canais de comunicação do Comitê de Proteção ou da CNBB;
- b) **PASSO 2:** A suspeita ou denúncia deverá ser encaminhada para os membros do Comitê de Proteção, que terão o compromisso de fazer as primeiras análises e dar os encaminhamentos;
- c) **PASSO 3:** O Comitê de Proteção deverá formalizar imediatamente a suspeita/denúncia junto ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público;
- d) **PASSO 4:** O Comitê de Proteção e a CNBB se comprometem a acompanhar os casos junto aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos. O Comitê de proteção seguirá a seguinte composição:

1. **Um representante da Presidência da CNBB;**
2. **Um representante do Secretariado Geral da CNBB;**
3. **Um membro do episcopado;**
4. **Três cristãos leigos (as).**

O Comitê terá mandato de dois anos, a contar da data de sua nomeação por parte Presidência da CNBB. Em caso de algum membro do Comitê precisar se afastar do mesmo, pelos mais variados motivos, a Presidência da CNBB nomeará outro membro até o final do período.





7. IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA

A Política de Proteção da Infância e de Adultos Vulneráveis entrará em vigor a partir da sua aprovação pela Presidência da CNBB. A partir desse ato, todos os colaboradores da Instituição deverão se informar sobre os mecanismos de proteção da infância através de oficinas de formação e sensibilização, além de orientação sobre os instrumentais e formulários que compõem este documento.

Caberá ao Comitê de Proteção, dialogando com outras instâncias da CNBB, a revisão bianual da PPI a fim de monitorar sua implementação, realizar ajustes e avaliações.

Brasília - DF, 1º de agosto de 2024

